



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 320-37.2016.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO – MULTA - PROCEDÊNCIA

Recorrente: PAULO ROGÉRIO DE SÁ OLIVEIRA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ESTÂNCIA VELHA, EVERTON MORSCHER E MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral nº 320-37.2016.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO – MULTA - PROCEDÊNCIA

Recorrente: PAULO ROGÉRIO DE SÁ OLIVEIRA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ESTÂNCIA VELHA, COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, EVERTON MORSCHER E MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PAULO ROGÉRIO DE SÁ OLIVEIRA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ESTÂNCIA VELHA, COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, EVERTON MORSCHER E MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA em face da sentença (fls. 212-214v) que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei n. 9.504-97), proposta pelo Ministério Público Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicando a cada um dos condenados a pena de multa no valor de 100 UFIRs.

O TRE-RS entendeu que estão presentes apenas **indícios** da prática de conduta vedada, não sendo o conjunto probatório de comprovação.

O acórdão do TRE-RS foi lavrado nos seguintes termos (fls. 312-316v):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO DE BEM PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INC. I E § 8º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO ÀS AGREMIações. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NULIDADE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVIABILIDADE DO EXAME PROBATÓRIO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. FRAGILIDADE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação. Legitimidade da coligação em atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23. 455/15. Ilegitimidade da agremiação coligada para agir de forma isolada. Extinção do feito sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução do mérito em relação a dois partidos representados. 1.2. Não configurada a nulidade do inquérito conduzido por Delegado da Polícia Civil. Não caracterizada a competência exclusiva ou privativa da Polícia Federal para apurar infrações eleitorais. Função supletiva da Polícia Civil nos locais de infrações em que não haja órgão daquela instituição, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/13. 1.3. Despicienda a análise específica, por perito técnico, em aparelho digital que se presta apenas como tela, como veiculador de conteúdo. Distinto seria o desfecho caso necessário o exame de programa ou detalhamento técnico das funcionalidades do equipamento de informática, situação não vislumbrada nos autos. 1.4. Negativa de prestação jurisdicional não ocorrida. Inviabilidade do exame da prova constante nos autos. Ausente o cerceamento de defesa.

2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Suposta utilização de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da prefeitura em prol da campanha dos candidatos. Contexto probatório restrito a indícios. Falta de robustez de prova para condenação, sob fundamento do efetivo uso. Reforma da sentença para afastar as multas impostas.

3. Provimento.

O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 322-326v), com fundamento no art. 275, II, do Código Eleitoral, e art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, alegando omissão no acórdão do e. TRE-RS em relação ao exame das provas referidas no parecer desta PRE, que evidenciam a prática da conduta vedada em relação à representada ANA RITA . Foi alegada omissão, outrossim, em relação ao exame da prova no tocante à prática da conduta vedada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo representado EVERTON MORSCHEL.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos seguintes termos (fl. 331):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. CONDUTAS VEDADAS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO.

Aclaratórios em que se aponta omissão no acórdão quanto ao exame das provas relativas à prática de conduta vedada pelos representados. Inexistência do vício alegado. Impossibilidade de revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração. O conjunto probatório repisado pelo embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, por unanimidade, considerado insuficiente para demonstrar a ocorrência de conduta vedada. Embargos destituídos de fundamentos, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) nulidade do acórdão do e. TRE-RS de fls. 331-332v, que rejeitou os embargos declaratórios, tendo em vista a presença de omissões no julgado no que tange à prática de conduta vedada pela representada ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, bem como pelo representado EVERTON MORSCHEL.

(ii) violação ao art. 73, I, da Lei n. 9.504-97, bem como aos arts. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 devendo ser mantida a condenação dos investigados PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA (candidato a prefeito pelo PDT), EVERTON



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MORSCHER (candidato a vereador pelo PSDB) E ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA (Chefe do Departamento Compras e Relações Públicas), e devendo a condenação ser estendida à COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, tendo em vista a decisão do TRE-RS, que reconheceu a legitimidade passiva desta e exclusão do feito do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 09/02/2018 (fl. 336v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado e sobre o qual paira a divergência foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora recorrido (fls. 315-315v):

Na questão de fundo, o juízo de origem entendeu caracterizada a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, inc, I, da Lei n. 9.504/97, o qual veda o emprego de bens públicos em prol da campanha de candidatos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Na sentença, houve a condenação a multa, no valor de 100 (cem) UFIRs, a MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, bem como aos partidos acima citados, os quais me posicionei pela exclusão do feito.

E tal uso em benefício de candidato teria se consubstanciado na utilização, por MARIA REGINA e ANA RITA, de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da Prefeitura Municipal de Estância Velha.

Transcrevo trecho da sentença:

[...]

Maria Regina Assis Oliveira da Silva também possuía aparelho corporativo o qual estava vinculado ao grupo whatsapp, sendo que utilizou o pacote de dados custeado pela Prefeitura Municipal para se comunicar com os demais integrantes do aludido grupo, visando fins eleitorais. Além disso, a investigada apagou remotamente os dados do aparelho, conforme relato policial, a fim de eximir sua participação nas práticas apuradas. Ana Maria era namorada ou companheira do então candidato a vereador Everton Morscher pelo PSDB e o investigado Paulo Rogério Sá de Oliveira concorria ao cargo de Prefeito Municipal pelo PDT, sendo que ambos os partidos faziam parte da coligação Renovar para transformar. Todos os envolvidos no grupo de whatsapp estavam fazendo campanha eleitoral para a coligação, motivo pelo qual os candidatos Paulo Rogério e Everton foram indiretamente beneficiados mediante a utilização dos telefones funcionais para a marcação dos eventos, reuniões e articulações de campanha, utilizando-se da máquina pública em benefício da aludida coligação.

O recurso merece provimento, para absolver os recorrentes da prática de conduta vedada, em razão da insuficiência de provas.

Ademais, conforme se conclui da análise dos aclaratórios opostos a partir de fls. 322 dos autos, sustentou-se omissão do aresto ora recorrido, no que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tange à consideração do conjunto fático-probatório trazido no bojo do parecer emitido por esta PRE às fls. 252-260v.

Como não se desincumbiu a Corte Regional quanto ao suprimento da omissão apontada, tal postura redundou por ofender o que estatuído no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação ou readequação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral gaúcha, a fim de que, uma vez reconhecida a prática da conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97, seja mantida a aplicação de multa em relação aos investigados, com exceção de Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, devendo a condenação ser estendida à COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, tendo em vista a decisão do TRE-RS, que reconheceu a legitimidade passiva desta e exclusão do feito do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da nulidade do acórdão de fls. 331-332v

Primeiramente, cumpre seja reconhecida a nulidade do acórdão proferido pelo e. TRE-RS, que rejeitou os embargos de declaração (fls. 331-332v), senão vejamos.

Com efeito, o julgado violou o disposto no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a existência de **omissão** no tocante ao exame das provas referidas no parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 256v.-258v.) relativamente à prática da conduta vedada pelos representados ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA e EVERTON MORSCHER.

Dispõem os referidos artigos:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(...)

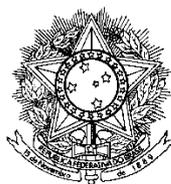
II – quando for omitido ponto sobre o que devia pronunciar-se o Tribunal

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;(grifado)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, tem-se que esta PRE, em seu parecer (fls. 252-260v.), transcreveu as mensagens do aplicativo whatsapp, em que se verifica a articulação de campanha política pela representada ANA RITA, em relação ao telefone funcional da mesma de número 89435828, bem como as conversas mantidas pelo referido grupo até 30/08/2016 (fls. 257-257v.). Além disso, o referido parecer transcreveu o que certificou a Polícia Civil de Estância Velha em relação ao conteúdo do telefone celular corporativo utilizado por ANA RITA (Samsung GT-19515L, número 51-51-89435828).

Veja-se, a Polícia Civil certificou (fl. 256v-257):

Certifico em razão do meu cargo, que analisei o conteúdo do telefone celular corporativo utilizado por Ana Rita Anger Cardoso da Costa (Samsung GT-19515L, número 51-51-89435828) com objetivo de encontrar indícios do cometimento do ato de improbidade ou crime eleitoral. Em referido telefone foi utilizado o e-mail de “everton morschel” para remeter o histórico de conversas do programa “whatsapp” para o e-mail desta delegacia de polícia.

Foram transcritas as seguintes mensagens (fl. 257-257v):

29/08/16 - 8943-5828 - Conforme combinamos esse grupo é somente dos nossos vereadores

Para tirarmos dúvidas

Sugestões

E para que possamos ajudar todos vocês para que possamos fazer o melhor trabalho

E para que vocês nos ajudem também

Vamos juntos galera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porque a união faz a força

E precisamos da força de todos

93196648 – Com certeza. Agora é a hora de todos nós darmos um pouquinho mais de si para elegermos a majoritária e o maior número possível de vereadores.

Ainda constatou a Polícia Civil (fl. 257v):

Sabe-se que já em dia 04/09/2016 Ana também esteve em posse do aparelho celular em questão (apreendido) pois há arquivos de voz onde ela reclama dizendo que tá uma bagunça e que Éverton não organiza esse telefone e pede para Rogério (candidato) seu celular de volta “quero meu telefone de volta Rogério. Presume-se que seu telefone corporativo, o novo, não apreendido, estivesse em poder de terceiro, já que pede para Rogério lhe devolver, pelo menos naquele dia, 04/09/16, já que posteriormente alegou em depoimentos que estava na posse do aparelho antigo porque o novo estaria danificado.

Nas conversas extraídas do telefone de Priscila, pontualmente no grupo Cc's, vê-se diversas conversas de Ana usando conta do whatsapp vinculada ao número (51) 51)89435828, sendo a última no dia 05/07/2016. Assim, tem-se que Ana tinha whatsApp cadastrado com a linha dela, (51) 8943-58-28.

Entretanto, o acórdão ora recorrido foi omissivo em relação ao exame das provas referidas no parecer desta PRE, que evidenciam a prática da conduta vedada pela representada ANA RITA.

Nesse ponto, limitou-se o acórdão a manifestar o seguinte entendimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É certo que consta, entre as fls. 32-78, uma série de transcrições de conversas de telefones celulares, via aplicativo de comunicação Whatsapp, cujo conteúdo foi obtido em ação de busca e apreensão autorizada pela MM. Magistrada da 118ª ZE.

Ocorre que o contexto probatório não logrou ultrapassar a linha dos indícios.

Falta robustez de prova para uma condenação, em resumo.

(...)

Referente à suposta prática de conduta vedada de parte de ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, o destino não é diverso. O conjunto não é de comprovação.

O testemunho de Anderson dos Santos Ermel seria o de informação de uma exclusão de ANA RITA de um grupo do Whatsapp, e as circunstâncias indiciárias mais citadas são (1) relação marital com EVERTON MORSCHEL, e (2) um suposto gasto do “pacote de dados” pago pela Prefeitura de Estância Velha igualmente não restou comprovado – vide, por exemplo e meramente como argumento, a possibilidade de uso de redes de internet wi-fi, particulares, e não do pacote de dados contratado pela Prefeitura, para comunicação.

Dessa forma, apenas presentes indícios, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Assim, deixou o acórdão ora embargado, de examinar o conteúdo probatório trazido no bojo do parecer desta PRE em relação à prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação à representada ANA RITA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, o acórdão ora embargado foi omissivo em relação ao exame da prova no tocante à prática da conduta vedada pelo representado EVERTON MORSCHEL, senão vejamos.

Em relação ao representado EVERTON MORSCHEL esta PRE trouxe em seu parecer de fls. 252-260v as conversas transcritas do aplicativo whatsapp, que demonstram o uso do telefone celular corporativo de Ana Rita pelo então candidato a vereador, conforme constatado pela Polícia Civil (fl. 258):

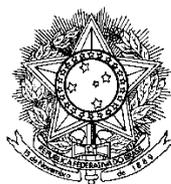
26/08/16 - 89435828 – Pessoal...essa é nossa janta no comício de amanhã...preciso de vocês lá.

(...)

27/08/16 – 89435828: Agora é comício no Atlântico as 20 horas.

(...)

29/08/16: 89435828: Boa tarde meus amigos! Primeiramente agradecer a cada um que nesse final de semana começou uma caminhada junto comigo e nosso futuro prefeito, Rogério. Sei que para alguns a política não importa muito, mas precisamos dela no nosso dia a dia, e para isso temos que lutar por ideais e pessoas que confiamos. Muito obrigado mesmo a quem adesivou seu carro, vestiu minha camisa, balançou minha bandeira e juntamente a do Rogério e Otávio, mas a luta tem mais um mês, mês esse de nos entregar ao máximo, pois só com o esforço de cada um de vocês chegaremos a uma vitória e a uma cidade melhor para vivermos. Teremos alguns bandeiraços, em horários e locais diferentes...vou divulgar aqui os locais e horários, para quem puder estar junto, mostrar força e também que nossa cidade quer o Rogério como prefeito e se Deus permitir eu lá na câmara. Abraços a todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, constou do referido parecer desta PRE que a Polícia Civil constatou (fl. 259):

O telefone ficou algum tempo em posse de Everton, tanto que ao conectá-lo via cabo USB no computador, apareceu o nome do dispositivo "Everton". A conta do GMAIL vinculada ao aparelho também é de Everton. Pelas mensagens transmitidas via e-mail (do celular usando a conta cadastrada, GMAIL de Everton, para o e-mail desta delegacia) e pelas alterações ocorridas nas conversas no dia 22/09/2016 (quando o celular de Ana já estava apreendido) tem-se que o número da linha que por último estava nele instalado era (51)9700-4449 (pertencente a Everton).

Não obstante esta PRE tenha transcrito no bojo de seu parecer elementos de prova que evidenciam a prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 pelo representado EVERTON MORSCHEL, o acórdão ora embargado limitou-se a afirmar:

É certo que consta, entre as fls. 32-78, uma série de transcrições de conversas de telefones celulares, via aplicativo de comunicação Whatsapp, cujo conteúdo foi obtido em ação de busca e apreensão autorizada pela MM. Magistrada da 118ª ZE.

Ocorre que o contexto probatório não logrou ultrapassar a linha dos indícios.

Falta robustez de prova para uma condenação, em resumo.

Dessa forma, **impõe-se a decretação da nulidade do acórdão** para que seja determinado ao e. TRE-RS o enfrentamento das questões omissas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado.

Caso este Egrégio TSE entenda suficientemente prequestionada a matéria fático-probatória, passo ao exame do mérito propriamente dito.

3.2 - Da violação ao art. 73, I, da Lei 9.504-97:

Dispõe o art. 73, I, da Lei n. 9.504-97:

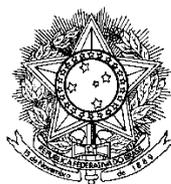
Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu:

É certo que consta, entre as fls. 32-78, uma série de transcrições de conversas de telefones celulares, via aplicativo de comunicação whatsapp, cujo conteúdo foi obtido em ação de busca e apreensão autorizada pela MM. Magistrada da 118ª ZE.

Não obstante a Polícia Civil de Estância Velha tenha juntado aos autos as conversas extraídas do aplicativo “whatsapp” existentes nos telefones celulares corporativos de Priscila Cerentini Alves e Ana Rita Cardoso da Costa, o e. TRE-RS deixou de examinar o conteúdo da referida prova que evidencia a prática de conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada pela representada Ana Rita.

Em relação à representada **ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA**, a Polícia Civil de Estância Velha certificou (fl. 29):

Certifico em razão do meu cargo, que analisei o conteúdo do telefone celular corporativo utilizado por Ana Rita Anger Cardoso da Costa (Samsung GT-19515L, número 51-51-89435828) com objetivo de encontrar indícios do cometimento do ato de improbidade ou crime eleitoral. Em referido telefone foi utilizado o e-mail de “everton morschel” para remeter o histórico de conversas do programa “whatsapp” para o e-mail desta delegacia de polícia.

Intimada a depor na Delegacia de Polícia de Estância Velha, Ana Rita Anger Cardoso da Costa se reservou o direito de permanecer em silêncio (fl. 85).

No que tange ao telefone funcional de **Ana Rita (89435828)**, foram transcritas as mensagens do aplicativo whatsapp (fls. 53-56), em que se verifica a articulação de campanha política e que o número (51)8943-5828, de Ana, criou o grupo “O Trabalho vai Continuar” no dia 29/08/2016, sendo mantidas as conversas no referido grupo até 30/08/2016. Nesse grupo, Ana, escreve a seguinte mensagem (fl. 53):

29/08/16 - 8943-5828 - Conforme combinamos esse grupo é somente dos nossos vereadores
Para tirarmos dúvidas
Sugestões
E para que possamos ajudar todos vocês para que possamos fazer o melhor trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

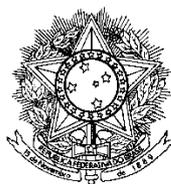
E para que vocês nos ajudem também
Vamos juntos galera
Porque a união faz a força
E precisamos da força de todos
93196648 – Com certeza. Agora é a hora de todos nós darmos um
pouquinho mais de si para elegermos a maioria e o maior número
possível de vereadores.

Ainda em relação à representada **ANA RITA**, companheira do
representado Everton, a Polícia Civil constatou que (fl. 173):

Sabe-se que já em dia 04/09/2016 Ana também esteve em posse do
aparelho celular em questão (apreendido) pois há arquivos de voz
onde ela reclama dizendo que tá uma bagunça e que Éverton não
organiza esse telefone e pede para Rogério (candidato) seu celular
de volta “quero meu telefone de volta Rogério. Presume-se que seu
telefone corporativo, o novo, não apreendido, estivesse em poder de
terceiro, já que pede para Rogério lhe devolver, pelo menos naquele
dia, 04/09/16, já que posteriormente alegou em depoimentos que
estava na posse do aparelho antigo porque o novo estaria
danificado.

Nas conversas extraídas do telefone de Priscila, pontualmente no
grupo Cc's, vê-se diversas conversas de Ana usando conta do
whatsapp vinculada ao número (51) 89435828, sendo a última no
dia 05/07/2016. Assim, tem-se que Ana tinha whatsapp cadastrado
com a linha dela, (51) 8943-58-28.

Assim, ainda que Ana Rita tenha utilizado o aparelho “antigo” da
Prefeitura em razão de que o novo estava danificado, e que o aparelho “antigo” não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tivesse mais relação com a Prefeitura, o fato é que restou comprovado que Ana utilizou-se do número 51-8943-5828, concedido pela Prefeitura, para articular campanha eleitoral.

Logo, correta a sentença que entendeu pela violação ao disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação à representada Ana Rita, publicitária, chefe do Departamento de Compras e Relações Públicas na Prefeitura de Estância Velha.

Com relação ao representado **EVERTON MORSCHEL**, candidato a vereador pelo PSDB, a Polícia Civil constatou o uso do telefone celular corporativo de Ana Rita, para fins de campanha eleitoral nos termos das conversas transcritas do aplicativo *whatsapp*, conforme se vê dos trechos a seguir (fls. 65-66):

26/08/16 - 89435828 – Pessoal...essa é nossa janta no comício de amanhã...preciso de vocês lá.

(...)

27/08/16 – 89435828: Agora é comício no Atlântico as 20 horas.

(...)

29/08/16: 89435828: Boa tarde meus amigos! Primeiramente agradecer a cada um que nesse final de semana começou uma caminhada junto comigo e nosso futuro prefeito, Rogério. Sei que para alguns a política não importa muito, mas precisamos dela no nosso dia a dia, e para isso temos que lutar por ideais e pessoas que confiamos. Muito obrigado mesmo a quem adesivou seu carro, vestiu minha camisa, balançou minha bandeira e juntamente a do Rogério e Otávio, mas a luta tem mais um mês, mês esse de nos entregar ao máximo, pois só com o esforço de cada um de vocês chegaremos a uma vitória e a uma cidade melhor para vivermos. Teremos alguns bandeiraços,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em horários e locais diferentes...vou divulgar aqui os locais e horários, para quem puder estar junto, mostrar força e também que nossa cidade quer o Rogério como prefeito e se Deus permitir eu lá na câmara. Abraços a todos.

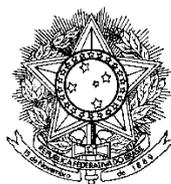
Além disso, a Polícia Civil constatou (fl. 172):

O telefone ficou algum tempo em posse de Everton, tanto que ao conectá-lo via cabo USB no computador, apareceu o nome do dispositivo "Everton". A conta do GMAIL vinculada ao aparelho também é de Éverton. Pelas mensagens transmitidas via e-mail (do celular usando a conta cadastrada, GMAIL de Everton, para o e-mail desta delegacia) e pelas alterações ocorridas nas conversas no dia 22/09/2016 (quando o celular de Ana já estava apreendido) tem-se que o número da linha que por último estava nele instalado era (51)9700-4449 (pertencente a Everton).

Logo, correta a sentença que entendeu pela violação ao disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação ao representado EVERTON MORSCHEL, candidato a vereador no município de Estância Velha.

De fato, restou comprovado nos autos que Ana Rita e Everton teriam se utilizado dos telefones corporativos, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Estância Velha, para fazer convocações aos demais integrantes para participarem de reuniões políticas, encontros e outros atos relacionados com a campanha eleitoral.

Importante frisar, como bem explicado pela testemunha Alexandre Vladimir Scharlau (CD de fl. 162), Assessor Jurídico do Município, Fiscal do Contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Telefonia Móvel na Prefeitura de Estância Velha, que os aparelhos celulares são oriundos de procedimento de licitação pelo Município e são entregues a servidores do 1º e 2º escalões e a servidores concursados que precisam para desenvolver suas funções. Segundo a referida testemunha, os aparelhos eram entregues aos servidores juntamente com um chipe.

Importante destacar que todos os envolvidos no grupo de whatsapp estavam fazendo campanha eleitoral para a Coligação Renovar para Transformar - PSDB-PDT, beneficiando, assim, os então candidatos Everton Morschel (candidato a vereador pelo PSDB) e Paulo Rogério Sá de Oliveira (candidato a prefeito pelo PDT).

Dessa forma, diferentemente do que concluiu o e. TRE-RS, a prova trazida aos autos não é meramente indiciária da prática de conduta vedada, mas sim, evidencia a utilização de celulares corporativos - distribuídos por contrato celebrado pelo Município de Estância Velha com empresa operadora de telefonia - por Ana Rita e Everton Morschel para o fim de articular campanha eleitoral em favor dos candidatos da COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR – PSDB-PDT, beneficiando, assim, os candidatos Paulo Rogério Sá de Oliveira (candidato ao cargo de Prefeito pelo PDT) e Everton Morschel (candidato ao cargo de vereador pelo PSDB).

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral, para que seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão do e. TRE-RS, por omissão em relação ao exame do conteúdo das conversas extraídas do aplicativo whatsapp, transcritas às fls. 33-78.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mérito, requer o provimento deste recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que seja reconhecida a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 pelos representados PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA E COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR – PSDB-PDT, aplicando-se a multa prevista no §4º daquele artigo (no valor de cinco a cem mil UFIR).

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\320-37 - conduta vedada-art. 73, I, da Lei 9504-97-acórdão omissio-nulidade-uso de aparelho celular corporativo.odt